



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2007872 - RS (2021/0089889-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORES : **PAULO PERETTI TORELLY - RS026208**
 ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
 MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
RECORRENTE : **MARCELO WILKE VELLINHO**
ADVOGADOS : **CLAUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S) - RS019507**
 MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824
 FLÁVIA LEIVAS DA ROSA - RS117398
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORES : **PAULO PERETTI TORELLY - RS026208**
 ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
 MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
RECORRIDO : **MARCELO WILKE VELLINHO**
ADVOGADOS : **CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507**
 MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824
 FLÁVIA LEIVAS DA ROSA - RS117398

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ITCMD. PARTILHA DE BENS. DISCUSSÃO A RESPEITO DA ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DISCUSSÃO JUDICIAL IMPEDITIVA DO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO EARESP 1.621.841/RS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA CORTE DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. VÍCIO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR NÃO PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL NÃO CONHECIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte contra suposto ato ilegal, com o escopo de obter o reconhecimento da decadência do crédito tributário objeto do Auto de Lançamento n. 0044050364, lavrado pelo Fisco após o juízo de retratação proferido nos autos do Agravo de Instrumento em que se discutia a constitucionalidade da alíquota progressiva de ITCD.
2. Em primeiro grau, foi reconhecida a decadência do direito de constituir o crédito. Em segundo grau, a sentença foi reformada para se afastar a decadência, porém para se determinar a não incidência dos juros de mora sobre o valor principal.

RECURSO ESPECIAL DE

MARCELO WILKE VELLINHO

3. A controvérsia em questão tem por objeto definir o prazo decadencial nos casos em que o Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD) é fixado judicialmente em Inventário ou Partilha de Bens.

4. A Corte *a quo* assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 143-144, e-STJ, grifei): "O prazo decadencial, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN, inicia-se somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, em se tratando de crédito oriundo da incidência de ITCD, o enunciado n. 114 da Súmula do STJ estabelece que "o imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo". Constata-se, com isso que, apesar do fato gerador do ITCD ser efetivamente a morte do de cujus, o lançamento apenas se torna possível após a homologação definitiva do cálculo. **Na hipótese, tratando-se de diferença de alíquota aplicada na cobrança do tributo, o prazo para que o Fisco Estadual possa efetuar o lançamento complementar do ITCD, iniciou-se após o trânsito em julgado da decisão definitiva exarada nos autos do Agravo de Instrumento n. 70022669618**, que admitiu, em juízo de retratação, a progressividade das alíquotas(...) Observa-se, portanto, que não poderia o Fisco Estadual, enquanto pendente a discussão judicial, lavrar auto de lançamento para a cobrança do tributo. A alíquota aplicável pelo Estado no processo de inventário restou assentada somente após a decisão definitiva que reconheceu a constitucionalidade da alíquota progressiva aplicada, e então, tornou-se possível realizar novo cálculo para atualizar o valor complementar devido a título de ITCD. (...) Assim, **não transcorrido lapso temporal superior a cinco anos até a data da constituição definitiva do tributo através do lançamento, deve ser reconhecida a legalidade da exação."**

5. O acórdão de origem está em consonância com a orientação desta Corte Superior, a qual pacificou seu entendimento no julgamento dos EAREsp 1.621.841/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 8.11.2022. Foi decidido que apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida em Agravo de Instrumento que, em juízo de conformação, aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 562.045/RS, submetido ao Rito da Repercussão Geral, encerrou-se o debate acerca da constitucionalidade da progressividade de alíquota, momento em que surgiu para o ente estadual o direito de efetuar o lançamento complementar de ITCMD referente à diferença devida e, por conseguinte, foi inaugurado o prazo decadencial quinquenal, na forma do art. 173, I, do CTN. Assim, o Recurso Especial da parte não deve ser provido.

RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

6. Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

7. O recorrente aduz que devem ser contabilizados os juros de mora desde 27.8.2014, data do trânsito em julgado da decisão que julgou constitucional a progressividade das alíquotas de ITCMD.

8. A Corte de origem assim consignou acerca da matéria (fl. 176, e-STJ, grifei): "**A matéria relativa à exclusão dos juros e da multa** foi exaustivamente tratada no acórdão embargado. Foi referida a impossibilidade de incidência de multa e juros de mora a contar da data em que o lançamento poderia ter sido efetuado, uma vez que a Fazenda Pública Estadual deveria ter oportunizado aos herdeiros prazo para o pagamento da diferença do ITCD sem a incidência de tais encargos e, somente na hipótese de inadimplemento no prazo assinalado, poderia ser cobrado o crédito tributário acrescido dos consectários legais. O Auto de Lançamento Complementar computou a incidência de juros desde 27.08.2014. Todavia, **a mora somente pode ser contada a partir do vencimento da dívida, e o vencimento jamais poderia ocorrer antes de perfectibilizada a notificação do sujeito passivo acerca do lançamento tributário complementar.** Foi referido ainda, que a multa configura uma espécie de sanção pelo descumprimento de obrigação tributária e que os juros de mora, por sua vez, correspondem à penalidade imposta ao devedor pelo atraso ou ausência de pagamento do tributo após o vencimento. E na espécie, inviável a aplicação dessas penalidades, tendo em vista que **sequer houve a notificação do contribuinte, assinalando o prazo** para o recolhimento do tributo, **tampouco definido o quantum devido.**"

9. Verifica-se que o acórdão recorrido se fundamentou em argumento autônomo e suficiente – de que a mora apenas pode ser contada a partir do vencimento da dívida e, no caso, nem sequer houve notificação do contribuinte estabelecendo prazo para pagamento do tributo, nem foi definido o *quantum* devido –; o que, porém, não foi objeto de impugnação no Recurso Especial do recorrente.

10. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, padece de irregularidade formal o recurso em que o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade (AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.11.2015). Ao assim proceder, descumpriu o ônus da dialeticidade. Incide, ao caso, o teor da Súmula 283/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.390.878/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30.11.2023; AgInt no REsp 2.057.555/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.10.2023; e AgInt no REsp 1.933.947/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 25.10.2021.

CONCLUSÃO

11. Recurso Especial de Marcelo Wilke Vellinho não provido, e Recurso Especial do Estado do Rio Grande do Sul não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Marcelo Wilke Vellinho; não conhecer do recurso do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2007872 - RS (2021/0089889-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORES : **PAULO PERETTI TORELLY - RS026208**
 ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
 MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
RECORRENTE : **MARCELO WILKE VELLINHO**
ADVOGADOS : **CLAUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S) - RS019507**
 MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824
 FLÁVIA LEIVAS DA ROSA - RS117398
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORES : **PAULO PERETTI TORELLY - RS026208**
 ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
 MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
RECORRIDO : **MARCELO WILKE VELLINHO**
ADVOGADOS : **CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507**
 MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824
 FLÁVIA LEIVAS DA ROSA - RS117398

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ITCMD. PARTILHA DE BENS. DISCUSSÃO A RESPEITO DA ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DISCUSSÃO JUDICIAL IMPEDITIVA DO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO EARESP 1.621.841/RS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA CORTE DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. VÍCIO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR NÃO PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL NÃO CONHECIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte contra suposto ato ilegal, com o escopo de obter o reconhecimento da decadência do crédito tributário objeto do Auto de Lançamento n. 0044050364, lavrado pelo Fisco após o juízo de retratação proferido nos autos do Agravo de Instrumento em que se discutia a constitucionalidade da alíquota progressiva de ITCD.
2. Em primeiro grau, foi reconhecida a decadência do direito de constituir o crédito. Em segundo grau, a sentença foi reformada para se afastar a decadência, porém para se determinar a não incidência dos juros de mora sobre o valor principal.

RECURSO ESPECIAL DE

MARCELO WILKE VELLINHO

3. A controvérsia em questão tem por objeto definir o prazo decadencial nos casos em que o Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD) é fixado judicialmente em Inventário ou Partilha de Bens.

4. A Corte *a quo* assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 143-144, e-STJ, grifei): "O prazo decadencial, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN, inicia-se somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, em se tratando de crédito oriundo da incidência de ITCD, o enunciado n. 114 da Súmula do STJ estabelece que "o imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo". Constata-se, com isso que, apesar do fato gerador do ITCD ser efetivamente a morte do de cujus, o lançamento apenas se torna possível após a homologação definitiva do cálculo. **Na hipótese**, tratando-se de diferença de alíquota aplicada na cobrança do tributo, **o prazo para que o Fisco Estadual possa efetuar o lançamento complementar do ITCD, iniciou-se após o trânsito em julgado da decisão definitiva exarada nos autos do Agravo de Instrumento n. 70022669618**, que admitiu, em juízo de retratação, a progressividade das alíquotas(...) Observa-se, portanto, que não poderia o Fisco Estadual, enquanto pendente a discussão judicial, lavrar auto de lançamento para a cobrança do tributo. A alíquota aplicável pelo Estado no processo de inventário restou assentada somente após a decisão definitiva que reconheceu a constitucionalidade da alíquota progressiva aplicada, e então, tornou-se possível realizar novo cálculo para atualizar o valor complementar devido a título de ITCD. (...) Assim, **não transcorrido lapso temporal superior a cinco anos até a data da constituição definitiva do tributo através do lançamento, deve ser reconhecida a legalidade da exação."**

5. O acórdão de origem está em consonância com a orientação desta Corte Superior, a qual pacificou seu entendimento no julgamento dos EAREsp 1.621.841/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 8.11.2022. Foi decidido que apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida em Agravo de Instrumento que, em juízo de conformação, aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 562.045/RS, submetido ao Rito da Repercussão Geral, encerrou-se o debate acerca da constitucionalidade da progressividade de alíquota, momento em que surgiu para o ente estadual o direito de efetuar o lançamento complementar de ITCMD referente à diferença devida e, por conseguinte, foi inaugurado o prazo decadencial quinquenal, na forma do art. 173, I, do CTN. Assim, o Recurso Especial da parte não deve ser provido.

RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

6. Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

7. O recorrente aduz que devem ser contabilizados os juros de mora desde 27.8.2014, data do trânsito em julgado da decisão que julgou constitucional a progressividade das alíquotas de ITCMD.

8. A Corte de origem assim consignou acerca da matéria (fl. 176, e-STJ, grifei): "**A matéria relativa à exclusão dos juros e da multa** foi exaustivamente tratada no acórdão embargado. Foi referida a impossibilidade de incidência de multa e juros de mora a contar da data em que o lançamento poderia ter sido efetuado, uma vez que a Fazenda Pública Estadual deveria ter oportunizado aos herdeiros prazo para o pagamento da diferença do ITCD sem a incidência de tais encargos e, somente na hipótese de inadimplemento no prazo assinalado, poderia ser cobrado o crédito tributário acrescido dos consectários legais. O Auto de Lançamento Complementar computou a incidência de juros desde 27.08.2014. Todavia, **a mora somente pode ser contada a partir do vencimento da dívida, e o vencimento jamais poderia ocorrer antes de perfectibilizada a notificação do sujeito passivo acerca do lançamento tributário complementar.** Foi referido ainda, que a multa configura uma espécie de sanção pelo descumprimento de obrigação tributária e que os juros de mora, por sua vez, correspondem à penalidade imposta ao devedor pelo atraso ou ausência de pagamento do tributo após o vencimento. E na espécie, inviável a aplicação dessas penalidades, tendo em vista que **sequer houve a notificação do contribuinte, assinalando o prazo** para o recolhimento do tributo, **tampouco definido o quantum devido.**"

9. Verifica-se que o acórdão recorrido se fundamentou em argumento autônomo e suficiente – de que a mora apenas pode ser contada a partir do vencimento da dívida e, no caso, nem sequer houve notificação do contribuinte estabelecendo prazo para pagamento do tributo, nem foi definido o *quantum* devido –; o que, porém, não foi objeto de impugnação no Recurso Especial do recorrente.

10. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, padece de irregularidade formal o recurso em que o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade (AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.11.2015). Ao assim proceder, descumpriu o ônus da dialeticidade. Incide, ao caso, o teor da Súmula 283/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.390.878/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30.11.2023; AgInt no REsp 2.057.555/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.10.2023; e AgInt no REsp 1.933.947/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 25.10.2021.

CONCLUSÃO

11. Recurso Especial de Marcelo Wilke Vellinho não provido, e Recurso Especial do Estado do Rio Grande do Sul não conhecido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Agravos contra decisões que inadmitiram Recursos Especiais interpostos com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra decisão assim emendada:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. ITCD. MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE MORA E JUROS. INAPLICÁVEIS À ESPÉCIE.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inteligência do art. 173, I, do CTN. Em se tratando de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis, o fato gerador ocorre na data da abertura da sucessão legítima ou testamentária, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea 'a', da Lei Estadual n. 8.821/89. Todavia, o tributo somente passa ser exigível após a homologação do cálculo, conforme preconiza o enunciado n. 114 da Súmula do E. STJ. Na hipótese, a definição da alíquota aplicada ocorreu após o julgamento de Agravo de Instrumento em sede de Juízo de Retratação, no qual restou reconhecida a constitucionalidade da progressividade da alíquota do ITCD, conforme entendimento consolidado pela Suprema Corte, nos autos do RE 562.045/RS. Assim, tendo em vista que entre o primeiro dia do exercício seguinte ao que ocorreu o trânsito em julgado do referido agravo de instrumento e o lançamento do crédito tributário não transcorreu lapso decadencial quinquenal, deve ser reconhecida a legalidade do lançamento complementar realizado pelo Fisco Estadual. Precedentes desta Corte.

Em relação à multa moratória e aos juros incidentes sobre o valor principal, conforme disposto no art. 30, inciso I, alínea 'a', do RITCD, estes deverão ser afastados. A mora somente pode ser contada a partir do vencimento da dívida e o vencimento jamais poderia ocorrer antes de perfectibilizada a notificação do sujeito passivo acerca do lançamento tributário complementar, o que inexiste na espécie.

Além disso, no recurso interposto nos autos da ação de inventário apenas estava em discussão o percentual a ser aplicado a título de ITCD e, portanto, ausente qualquer homologação de cálculo capaz de permitir ao contribuinte saber o quantum devido por ele no caso da aplicação da alíquota progressiva. Desse modo, inviável reputar-se como data de vencimento da exação os 30 (trinta) dias posteriores ao trânsito em julgado da decisão, conforme justificativa contida no lançamento complementar.

Assim, merece reforma a sentença recorrida para conceder em parte a ordem pleiteada, reconhecendo a legalidade do Auto de Lançamento, porém afastando a incidência dos juros e multa de mora incidentes sobre o valor principal. Remessa necessária prejudicada.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO, PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 175-180, e-STJ.

Nas razões do **Recurso Especial do contribuinte** (fls. 188-211, e-STJ), o agravante alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 156, inciso V, 173, inciso I, e 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e ao art. 63 da Lei 9.430/1996. Afirma (fls. 196/197, e-STJ):

Todavia, ignorou a Corte de origem quanto ao exame de importantes precedentes deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito na via judicial impede a prática de qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como penhora, execução e inscrição em dívida ativa, mas não impossibilita o Fisco de proceder o lançamento com o intuito de evitar a decadência, cuja contagem não se sujeita às causas suspensivas ou interruptivas.

Contrarrazões às fls. 242-257, e-STJ.

Nas razões do **Recurso Especial da Fazenda** (fls. 223-237, e-STJ), a recorrente sustenta que ocorreu afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, e 161 do CTN. Afirma, em síntese (fl. 229, e-STJ):

(...) o pagamento a menor do tributo foi feito com amparo em provimento judicial provisório posteriormente cassado.

Ou seja, se esta frente a “crédito não integralmente pago no vencimento” (artigo 161 do CTN) o que implica que sua liquidação deve se proceder com os encargos legais: juros de mora.

Essa situação não foi analisada pela instância ordinária, embora sempre o Estado, ora recorrente, tenha com relação a ela questionado.

Contrarrazões às fls. 258-281, e-STJ.

Decisão de admissibilidade da Corte local não admitindo os Recursos (fls. 292-300, e-STJ), o que deu ensejo à interposição de Agravos em Recurso Especial (fls. 306-355 e 364-380, e-STJ), com contraminuta às fls. 358-363 e 387-402, e-STJ.

Decisão determinando a conversão dos Agravos em Recurso Especial para Recursos Especiais às fls. 534-535, e-STJ.

É o **relatório**.

VOTO

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte contra suposto ato ilegal, com o escopo de obter o reconhecimento da decadência do crédito tributário objeto do Auto de Lançamento n. 0044050364, lavrado pelo Fisco após o juízo de retratação proferido nos autos do Agravo de Instrumento em que se discutia a constitucionalidade da alíquota progressiva de ITCD.

Em primeiro grau, foi reconhecida a decadência do direito de constituir o crédito. Em segundo grau, a sentença foi reformada para se afastar a decadência, porém para se determinar a não incidência dos juros de mora sobre o valor principal.

1. Recurso Especial de Marcelo Wilke Vellinho

A controvérsia em questão tem por objeto definir o prazo decadencial nos casos em que o Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD) é fixado judicialmente em Inventário ou Partilha de Bens.

A Corte *a quo* assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 143-144, e-STJ, grifei):

O prazo decadencial, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN, inicia-se somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, em se tratando de crédito oriundo da incidência de ITCD, o enunciado n. 114 da Súmula do STJ estabelece que “o imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo”. Constata-se, com isso que, apesar do fato gerador do ITCD ser efetivamente a morte do de cujus, o lançamento apenas se torna possível após a homologação definitiva do cálculo.

Na hipótese, tratando-se de diferença de alíquota aplicada na cobrança do tributo, **o prazo para que o Fisco Estadual possa efetuar o lançamento complementar do ITCD, iniciou-se após o trânsito em julgado da decisão definitiva exarada nos autos do Agravo de Instrumento n. 70022669618**, que admitiu, em juízo de retratação, a progressividade das alíquotas.

(...)

Observa-se, portanto, que não poderia o Fisco Estadual, enquanto pendente a discussão judicial, lavrar auto de lançamento para a cobrança do tributo. A alíquota aplicável pelo Estado no processo de inventário restou assentada somente após a decisão definitiva que reconheceu a constitucionalidade da alíquota progressiva aplicada, e então, tornou-se possível realizar novo cálculo para atualizar o valor complementar devido a título de ITCD.

(...)

Assim, **não transcorrido lapso temporal superior a cinco anos até a data da constituição definitiva do tributo através do lançamento, deve ser reconhecida a legalidade da exação.**

O acórdão de origem está em consonância com a orientação desta Corte Superior, a qual pacificou seu entendimento no julgamento dos EAREsp 1.621.841/RS,

Primeira Seção, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 8.11.2022. Foi decidido que apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida em Agravo de Instrumento que, em juízo de conformação, aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 562.045/RS, submetido ao Rito da Repercussão Geral, encerrou-se o debate acerca da constitucionalidade da progressividade de alíquota, momento em que surgiu para o ente estadual o direito de efetuar o lançamento complementar de ITCMD referente à diferença devida e, por conseguinte, foi inaugurado o prazo decadencial quinquenal, na forma do art. 173, I, do CTN. Segue a ementa do EAREsp 1.621.841/RS:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – ITCMD. INVENTÁRIO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE DIFERENÇA. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Esta Corte superior consolidou o entendimento de que o prazo decadencial para o lançamento do tributo inicia-se com a identificação dos aspectos material, pessoal e quantitativo da hipótese de incidência tributária, o que se dá, no caso do ITCMD, via de regra, com o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha.

2. Hipótese em que apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida em agravo de instrumento que, em juízo de conformação, aplicou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 562.045/RS, submetido ao rito da repercussão geral, encerrou-se o debate acerca da constitucionalidade da progressividade de alíquota, momento em que surgiu para o ente estadual o direito de efetuar o lançamento complementar de ITCMD referente à diferença devida e, por conseguinte, foi inaugurado o prazo decadencial quinquenal, na forma do art. 173, I, do CTN.

3. A decisão do juízo do inventário sobre a alíquota aplicável ao ITCMD é plenamente eficaz, fazendo surtir seus efeitos de imediato, visto que o agravo de instrumento contra ela interposto não é dotado de automático efeito suspensivo, de modo que, desde a sua prolação, encontrava-se a Administração impedida juridicamente de lançar o imposto com alíquota diferente, sob pena de clara desobediência a essa ordem judicial.

4. In casu, a decisão judicial referida não se enquadra nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, sendo inaplicável a jurisprudência desta Seção acerca da possibilidade de a Fazenda Pública efetuar o lançamento para evitar a decadência enquanto perdurar a medida suspensiva.

5. Embargos de divergência providos. (EAREsp 1.621.841/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 8/11/2022)

Dessa forma, deve ser mantido acórdão de origem que entendeu não ter configurada a decadência, com o julgamento de não provimento do Recurso Especial da parte.

2. Recurso Especial do Estado do Rio Grande do Sul

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou

integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

O recorrente aduz que devem ser contabilizados os juros de mora desde 27.8.2014, data do trânsito em julgado da decisão que julgou constitucional a progressividade das alíquotas de ITCMD.

A Corte de origem assim consignou acerca da matéria (fl. 176, e-STJ):

A matéria relativa à exclusão dos juros e da multa foi exaustivamente tratada no acórdão embargado. Foi referida a impossibilidade de incidência de multa e juros de mora a contar da data em que o lançamento poderia ter sido efetuado, uma vez que a Fazenda Pública Estadual deveria ter oportunizado aos herdeiros prazo para o pagamento da diferença do ITCMD sem a incidência de tais encargos e, somente na hipótese de inadimplemento no prazo assinalado, poderia ser cobrado o crédito tributário acrescido dos consectários legais.

O Auto de Lançamento Complementar computou a incidência de juros desde 27.08.2014. Todavia, **a mora somente pode ser contada a partir do vencimento da dívida, e o vencimento jamais poderia ocorrer antes de perfectibilizada a notificação do sujeito passivo acerca do lançamento tributário complementar.**

Foi referido ainda, que a multa configura uma espécie de sanção pelo descumprimento de obrigação tributária e que os juros de mora, por sua vez, correspondem à penalidade imposta ao devedor pelo atraso ou ausência de pagamento do tributo após o vencimento. E na espécie, inviável a aplicação dessas penalidades, tendo em vista que **sequer houve a notificação do contribuinte, assinalando o prazo** para o recolhimento do tributo, **tampouco definido o quantum devido.**

Verifica-se que o acórdão recorrido se fundamentou em argumento autônomo e suficiente – de que a mora apenas pode ser contada a partir do vencimento da dívida e, no caso, nem sequer houve notificação do contribuinte estabelecendo prazo para pagamento do tributo, nem foi definido o *quantum* devido – o que, porém, não foi objeto de impugnação no Recurso Especial do recorrente.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, padece de irregularidade formal o recurso em que o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade (AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.11.2015).

Ao assim proceder, descumpriu o ônus da dialeticidade. Incide, ao caso, o teor

da Súmula 283/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNICIDADE SINDICAL. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. OFENSA AO ART. 508 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...) 2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentação de natureza eminentemente constitucional, ao entendimento de que é juridicamente impossível que a Agravante seja representada ao mesmo tempo pelo SINDSAUDE/MA e pelo SINTSEP, razão pela qual prevalece a representação do sindicato específico da categoria, qual seja, o SINDSAUDE/MA., tendo em vista o Princípio da Unicidade Sindical (art. 8º., II da CF/88).

3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando **deficiente a fundamentação recursal** (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).

(...) 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.390.878/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30/11/2023, grifei.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. LAUDO COMPROBATÓRIO DA INCAPACIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)3. O Tribunal de origem utilizou fundamento autônomo e suficiente para manter o aresto - o de que até a publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, as pessoas portadoras de deficiências mentais, sem discernimento para a prática de atos, eram consideradas absolutamente incapazes e contra elas não corria o prazo prescricional -, o qual não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, padece de irregularidade formal o recurso em que a recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade (AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.11.2015). Nesse sentido: AgInt no RMS 58.200/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28.11.2018.

(...)8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.057.555/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR NO CURSO DA EXECUÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. RECONHECIMENTO. INDICAÇÃO E CONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NECESSIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE UTILIZADO NÃO FOI REBATIDO PELO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

(...) VI - Ainda que superado o referido óbice, observa-se que o recorrente, ao desenvolver seus argumentos recursais no sentido de que tanto o julgado repetitivo utilizado como parâmetro para resolução da controvérsia, como o título judicial, dizem respeito somente à hipótese de requisito complementar, deixou incólume o fundamento da Corte de origem no sentido de que a tese firmada pelo STF que ampara a argumentação do recorrente, bem como a decisão do STJ que revisita o entendimento contrário à sua pretensão, são posteriores à coisa julgada em execução, o que atrai os óbices das Súmulas 283/STF e 284/STF.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.933.947/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 25/10/2021.)

Dessa forma, o Recurso Especial da parte não supera a barreira do conhecimento.

3. Conclusão

Por todo o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial de Marcelo Wilke Vellinho e não conheço do Recurso Especial do Estado do Rio Grande do Sul.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0089889-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.007.872 / RS

Número Origem: 50046617420208210001

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
RECORRENTE : MARCELO WILKE VELLINHO
ADVOGADOS : CLAUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S) - RS019507
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824
FLÁVIA LEIVAS DA ROSA - RS117398
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
RECORRIDO : MARCELO WILKE VELLINHO
ADVOGADOS : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824
FLÁVIA LEIVAS DA ROSA - RS117398

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0089889-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.007.872 / RS

Número Origem: 50046617420208210001

PAUTA: 12/12/2023

JULGADO: 12/12/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
RECORRENTE : MARCELO WILKE VELLINHO
ADVOGADOS : CLAUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S) - RS019507
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824
FLÁVIA LEIVAS DA ROSA - RS117398
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
RECORRIDO : MARCELO WILKE VELLINHO
ADVOGADOS : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824
FLÁVIA LEIVAS DA ROSA - RS117398

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C542164551137430155@ 2021/0089889-7 - REsp 2007872

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0089889-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.007.872 / RS

Número Origem: 50046617420208210001

PAUTA: 09/04/2024

JULGADO: 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
RECORRENTE : MARCELO WILKE VELLINHO
ADVOGADOS : CLAUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S) - RS019507
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824
FLÁVIA LEIVAS DA ROSA - RS117398
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
RECORRIDO : MARCELO WILKE VELLINHO
ADVOGADOS : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS048824
FLÁVIA LEIVAS DA ROSA - RS117398

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. FERNANDA FIGUEIRA TONETTO, pela parte RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Marcelo Wilke Vellinho; não conheceu do recurso do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5216455137430155@ 2021/0089889-7 - REsp 2007872